

Fls.

Processo: 0227985-40.2009.8.19.0001 (2009.001.228658-4)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização Por Dano Moral - Outros - Direito Civil/
Indenização Por Dano Moral; Indenização Por Dano Moral - Outros - Direito Civil/ Indenização Por
Dano Moral

Autor: DANIEL VALENTE DANTAS

Réu: PAULO HENRIQUE AMORIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Oliveira da Silva

Em 03/09/2012

Sentença

O autor Daniel Valente Dantas ajuizou ação de cognição pelo procedimento ordinário em face do réu Paulo Henrique Amorim, através da qual postou pedido indenizatório a título de danos materiais e morais por ato ilícito perpetrado pelo demandado.

O autor alegou, para tanto, que o demandado, na qualidade de jornalista, teria publicado em seu site denominado de "Conversa Afiada" nota ofensiva, cuja matéria continha uma fotografia de uma pessoa desconhecida algemada com os seguintes dizeres: "Na foto, Daniel Dantas, no momento em que recebe asilo político", sendo que o conteúdo da publicação apresentaria diversas ilegalidades e ofensas, no mais, alegou que a finalidade intencional da matéria seria atender os objetivos individuais do réu.

Tais fatos deram ensejo à pretensão formulada.

Petição inicial anexada aos autos às fls. 02/14.

Despacho liminar de conteúdo positivo às fls. 70 determinou-se a citação.

O réu ofereceu contestação, anexada aos autos às fls. 73/94, na qual arguiu, como questão preliminar, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a matéria não configuraria nenhum tipo de ofensa à honra e ao nome do autor, no mérito, sustentou não ter ofendido a imagem do autor com a postagem da referida foto. Alega que exerceu apenas o seu direito à liberdade de expressão e ao exercício profissional, além de não nutrir pelo autor qualquer sentimento pessoal suscitado pelo mesmo na petição inicial, no mais, alegou a ausência de responsabilidade de indenizar, a inocorrência de danos morais e a não comprovação de danos materiais.

Réplica às fls. 101/113.

Saneamento do processo às fls. 121, cuja decisão afastou a questão preliminar suscitada.

O autor e o réu apresentaram alegações finais por memoriais, respectivamente, às fls. 362/368 e fls. 369/379.

É o relatório. Passo a decidir.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, por ser a questão de mérito unicamente de direito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, com fundamento na prática de ato ilícito por ofensa a honra e a imagem do autor.

O réu, jornalista renomado, e, com projeção e reconhecimento profissional em todo território

nacional, teria divulgado em seu site denominado "Conversa Afiada", matéria de cunho jornalístico, cujo teor estampa uma fotografia de um homem preso, com a explicitação de que seria o momento em que o autor estaria a receber asilo político. São os dizeres: "Piauí concede asilo político a Dantas".

A questão litigiosa versa sobre o embate de dois princípios constitucionais: a inviolabilidade da intimidade, da honra e imagem e a liberdade de expressão, previstos respectivamente no artigo 5º, X e XIV da Constituição Federal de 1988.

E sob essa ótica, em adoção ao princípio da proporcionalidade, no cotejo das normas constitucionais, caberá ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fruição do princípio contraposto.

Através de uma interpretação sistemática da Constituição da República, ao intérprete, caberá aperfeiçoar a aplicação dos princípios contrapostos, afastando, no caso concreto, aquele que importa em maior violação à garantia constitucional.

Quando se está diante de um caso concreto em que dois princípios constitucionais colidem, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese, não importe na invalidade ou exclusão do outro princípio.

É certo que, em nome do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, deve-se conferir à imprensa o direito de divulgar notícias atendendo ao interesse público, no entanto, deve-se ter em mente que o direito à informação, constitucionalmente consagrado, não é absoluto, motivo pelo qual as pessoas encarregadas de veicularem notícias e fotos devem retratar a realidade, além de que, antes da divulgação de notícias que exponham danos à honra e à imagem de pessoas, deverão se preocupar em buscar indícios suficientes de sua veracidade, sob pena de ofensa ao fundamento insculpido no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, isto é, ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 783139 / ES RECURSO ESPECIAL 2005/0156675-6 Relator Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 11/12/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 18/02/2008 p. 33

Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II - A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. III - É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

REsp 818764 / ES RECURSO ESPECIAL 2006/0028021-9

Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 12/03/2007 p. 250 Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - DIREITO À HONRA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA SEARA - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ - VALOR QUE

EXTRAPOLA OS LIMITES DO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. No que pertine à responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa, o Tribunal a quo, ao apreciar as circunstâncias fático-probatórias, entendeu pela caracterização do dano moral, assentando que o recorrente abusou do direito de transmitir informações através da imprensa. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, medida absolutamente vedada na via estreita do recurso especial a teor da Súmula 07 desta Corte. Precedentes. 3. No que se refere à reparação por danos morais, tem-se que o valor arbitrado judicialmente não escapa ao controle do STJ, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. A lesão a direitos de natureza moral merece ser rechaçada mediante a fixação de indenização que repare efetivamente o dano sofrido, notadamente quando se trate de autoridade pública ocupante de cargo relevante na estrutura do Poder Judiciário Estadual, de modo que o patamar mantido pelo Tribunal a quo merece ser prestigiado. Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido.

No caso concreto, ganha relevo o fato de que a fotografia, apesar de fazer alusão expressa ao nome do autor, divulga uma imagem de um homem preso que não tem qualquer correlação com o demandante, ainda que faça expressa alusão ao nome do autor.

Não se nega a possibilidade de utilização do humor ou até do sarcasmo em matérias de conteúdo jornalístico, mas, o jornalista, tem o dever com a veracidade dos fatos e com as informações divulgadas.

Correlacionar o nome do autor ao momento de prisão de uma pessoa, por certo, extrapola a liberdade de expressão, eis que, ao contrário de esclarecer o destinatário da informação, confunde-o, pois, a primeira impressão é que o autor estaria sendo preso no Piauí, sendo que, após, a leitura da matéria jornalística, afere-se de que este na seria o fato retratado e, muito menos, guardaria congruência com o teor da matéria jornalística sem entrar no mérito da veracidade das informações prestadas.

Desnecessário fazer alusão sobre o imprescindível papel da mídia na sociedade, e, da credibilidade do jornalista demandado, entretanto, o debate público não pode deixar de servir ao direito de informação e liberdade de expressão e passar a ter por substância o ataque à credibilidade e à confiança do indivíduo.

A imagem e os escritos da matéria jornalística acabam por atingir a reputação do autor.

Não se nega que, o fato de o autor ser pessoa pública, a sua esfera de intimidade também está reduzida, mas, no caso concreto, não está em questão a invasão à intimidade do autor, mas, um ataque direto a sua honra, ao seu nome e ao seu direito de imagem, por se vincular a imagem de um homem preso ao autor.

Tais fatos se afastam dos fins da norma constitucional que tutela a liberdade de expressão.

Indubitável, com isso, a ofensa a honra do demandante.

O conteúdo crítico extrapola a função informativa e importou em violação a direito da personalidade do demandante, a abalar a imagem, o nome e reputação do mesmo.

Desta feita, em razão da ofensa à honra do autor, em decorrência da publicação de matéria, contendo fotografia vexatória à imagem e ao nome do autor, deve-se acolher em parte a pretensão do autor.

O autor foi atingido nos bens que compõem a sua personalidade de tal modo a gerar os danos morais postulados.

E para fixação do montante devido, deve-se ter como norte, os princípios da razoabilidade,

proporcionalidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa.

Convém salientar que a capacidade do ofensor pode e deve servir de base para a fixação do quantum.

Importante, por final, destacar a repercussão da conduta do ofensor e o aspecto pedagógico da indenização, de maneira a inibir a repetição do comportamento culposu do réu.

De toda sorte, ao contrário do dano moral que independe de prova, os danos materiais dependerão de comprovação. Inexiste nos autos qualquer prova capaz de demonstrar o dano material.

Acolhe-se, por sua vez, o pedido para que haja a publicação da sentença no site do réu denominado "Conversa Afiada" como mecanismo de amparo ao direito de resposta do autor.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em publicar em seu site denominado "Conversa Afiada" a íntegra da sentença, no prazo de cinco dias, a contar da intimação pessoal do réu, após, o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária arbitrada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Condeno, ainda, o réu a pagar a título de danos morais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a contar da publicação da sentença e incidindo juros legais de mora a contar da citação.

Diante da menor sucumbência do autor, condeno o réu a pagar 70% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e incidindo juros legais de mora a contar do trânsito em julgado.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24/09/2012.

Marcelo Oliveira da Silva - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Oliveira da Silva

Em ____/____/____